



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003043/2005-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.203 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2022  
**Recorrente** MARIA APARECIDA COSTA MORAES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CPMF.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente (Súmula CARF nº 35).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSUMO DA RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 29

Os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo os valores referentes à conta Bradesco e às contas do Banespa/Santander.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 343/354) interposto em face de Acórdão (e-fls. 329/339) que julgou procedente Auto de Infração (fls. 293/297), ano-calendário 2000, no valor total de R\$ 509.666,72, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), por omissão de rendimentos. O lançamento foi cientificado em 12/12/2005 (e-fls. 301). Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 289/292), extrai-se:

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação para justificar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas corrente.

(...) elaboramos o demonstrativo de fls. 286, onde subtraímos o valor dos cheques devolvidos do valor dos depósitos não justificados. Cabe ressaltar que uma das contas corrente do contribuinte era conjunta, portanto como se verifica no demonstrativo de fls. 286, foi atribuído ao contribuinte 50% do valor dos recursos creditados nestas contas e não justificados.

Somente foram considerados como omissão de rendimentos os depósitos não justificados de valor individual igual ou superior a R\$ 12.000,00, ou os de valores inferiores a R\$ 12.000,00, cujo montante anual foi igual ou superior a R\$ 80.000,00.

Na impugnação (e-fls. 304/313), em síntese, se alegou:

- (a) Lei nº 10.174 de 2001.
- (b) Depósitos Bancários.
- (c) Juros.

Do Acórdão atacado (e-fls. 329/339), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

**RETROATIVIDADE DE LEI TRIBUTARIA.**

A Lei n.º 10.174/01, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei n.º 9.311, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a Constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a parti de janeiro; 2001 poderão valer-se dessas informações inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos. Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.** Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.** A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos vertidos com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição, imprestável, portanto, para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei n.º 9.430, de 1996, que lhe é posterior.

**TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.** Os débitos decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

O Acórdão foi cientificado em 29/09/2008 (fls. 342) e o recurso voluntário (e-fls. 343/354) interposto em 29/10/2008 (fls. 343), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Diante da prolação do Acórdão de Impugnação, apresenta tempestivamente recurso voluntário.
- (b) Lei n.º 10.174, de 2001. O lançamento que teve início com informações obtidas pelo cruzamento de dados obtidos com a CPMF. O entendimento do acórdão recorrido é equivocado, pois o fato regula-se pela lei em vigor na época de sua ocorrência, não podendo a lei nova retroagir. Logo, para o ano-calendário de 2000, não há como se aplicar a Lei de 2001, devendo ser observado o princípio da anterioridade (jurisprudência; e Lei n.º 9.311, de 1996, art. 11, § 3º).
- (c) Depósitos bancários. Os Tribunais Superiores pacificaram que o fisco não pode exigir imposto de renda calculado exclusivamente sobre valores encontrados em contas bancárias de contribuintes. Renda e receita não se confundem. Transcrevendo acórdãos, conclui que, mesmo não sendo vinculantes, o entendimento jurisprudencial deve prevalecer, sob pena de insegurança jurídica.
- (d) Juros. Qualquer exigência de juros em descompasso com os arts. 142 e 161 do CTN é totalmente improcedente (Constituição, art. 146, III, b), sendo nula cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBUD/DETIP (Súmula STJ n.º 176 por analogia). Logo, deve ser aplicado o percentual de 1% de juros e não a taxa Selic.

Em 19/11/2008, a recorrente requer juntada de "notificação de renúncia em vista da rescisão do contrato de prestação de serviços, bem como do instrumento do substabelecimento sem reservas de poderes, a fim de que seja riscado da contracapa dos autos o nome de todos os advogados que ora substabelecem os poderes à Dra. Evelise Barbosa Peucci Alves" (e-fls. 369/373).

Por força da Resolução n.º 2401-000.720, de 10 de abril de 2019 (e-fls. 375/379), o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido elaborados o Relatório de Diligência de e-fls. 383/385 e os anexos de e-fls. 386/393. Intimada do resultado da diligência (e-fls. 394/408), a recorrente não se manifestou (e-fls. 409).

Por força da Resolução n.º 2401-000.840, de 1 de dezembro de 2020 (e-fls. 412/417), o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido elaborados o Relatório de Diligência de e-fls. 446/448. Intimada do resultado da diligência (e-fls. 439/451), a recorrente não se manifestou (e-fls. 452).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 29/09/2008 (fls. 342), o recurso interposto em 29/10/2008 (fls. 343) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Lei n.º 10.174, de 2001. Invocando jurisprudência, a recorrente sustenta não ser retroativa a Lei n.º 10.174, de 2001, havendo, no seu entender, afronta ao princípio da anterioridade e à Lei n.º 9.311, de 1996.

Em face do art. 144, § 1º, do CTN, não merece reparo o Acórdão recorrido, estando amparado por jurisprudência sumulada:

### Súmula CARF n.º 35

O art. 11, § 3º, da Lei n.º 9.311/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

### Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-17050, de 10/09/2008 Acórdão n.º 106-16925, de 29/05/2008 Acórdão n.º 104-21747, de 27/07/2006 Acórdão n.º 107-08068, de 18/05/2005 Acórdão n.º 108-09286, de 25/04/2007 Acórdão n.º 195-00008, de 15/09/2008 Acórdão n.º 201-79,668, de 22/09/2006 Acórdão n.º CSRF/04-00088, de 22/09/2005

Por fim, a matéria em questão já foi decidida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 601.314, com repercussão geral (Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 62, § 2º):

Tema 225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

Tese. I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Depósitos Bancários. A recorrente sustenta que os valores creditados em conta bancária não podem ser considerados como renda.

O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, veicula presunção legal de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem e natureza dos depósitos. A Súmula TFR n.º 182 e a jurisprudência nela alicerçada não eram vinculantes e restaram superadas pelo art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Uma vez observado o regramento traçado no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, os depósitos sem origem e natureza comprovada são indícios eleitos pela norma legal como aptos a gerar a presunção da omissão de renda, ou seja, de ocorrência de fato gerador omitido da declaração, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza (CTN, art. 43).

Assim, diante da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, resta afasta a necessidade de nexos causal a acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza.

Contudo, para se estabelecer a presunção de os depósitos representarem renda omitida, o §6º do art. art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, estabelece a necessidade da intimação de todos os cotitulares.

As diligências foram comandadas para se verificar a observância ou não da regra do art. 42, §6º, da Lei n.º 9.430, de 1996, considerando-se que as tabelas a acompanhar o Termo de Verificação Fiscal indicavam apenas uma conta conjunta, mas a documentação presente dos autos indicava mais de uma conta conjunta (extratos Bradesco de e-fls. 89/112 constava o nome da autuada seguido de “EOU”; e extratos do Banespa (Santander) de e-fls. 191/195, 205/266 e 267/286 a constar como cotitular “João Leopoldo Moraes” (nos de e-fls. 191/195 e 267/286 para o Sr. João Leopoldo Moraes se especifica o CPF n.º xxx.xxx.xx8-x7, sendo que da Declaração de Ajuste Anual consta como dependente o Sr. João Leopoldo Moraes Júnior”, e-fls. 05).

Conforme explicitado nas tabelas de e-fls. 386/393, a desdobrar as tabelas anexas ao Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 287/288), o lançamento envolve: (1) conta conjunta no Banco Bradesco; (2) conta individual n.º xx1 no Santander; (3) conta individual n.º xx5 no Santander; (4) conta individual n.º xxx4 no Santander; (4) conta individual no Unibanco; e (5) conta individual no Citibank.

O primeiro Relatório de Diligência (e-fls. 383/385) informa que a conta do Banco Bradesco foi considerada conjunta e os valores não comprovados sofreram redução em 50%, não tendo havido a intimação do cotitular por não haver sua identificação na ficha cadastral fornecida pelo Banco; que, no extrato da conta do banco Citibank consta E/OU, contudo, na adesão ao contrato de conta corrente a conta seria tipo 1- individual, sendo em razão disso considerada individual pela fiscalização; que a conta do Unibanco é individual; que, apesar de nos extratos das contas correntes do Santander constar o nome de **João Leopoldo Moraes**, a ficha cadastral apresentada pelo banco não continha informações sobre cotitularidade, sendo as contas consideradas individuais pela fiscalização; e que o Sr. **João Leopoldo Moraes**, CPF n.º

xxx.xxx.xx8-x7, entregou em 30/04/2001 declaração em separado para o ano-calendário 2000, exercício 2001.

O segundo Relatório de Diligência (e-fls. 446/448) informa que, após não obter resposta da contribuinte, o Bradesco esclareceu que a conta no período solicitado era conjunta com João Leopoldo Moraes Júnior - CPF n.º xxx.xxx.xx8-x7 (e-fls. 437); que o Banco Santander esclareceu possuir a recorrente duas contas no período de 01/01/2000 a 31/12/2000, ambas com cotitulares (a numeração de conta e agência não corresponde à numeração do Banespa/Santander, sendo manifesto, diante dos extratos constantes dos autos, que a pesquisa empreendida para a elaboração da resposta não detectou todas as contas junto ao Banespa, mas apurou conta não apurada durante o procedimento fiscal, pois todos os extratos carreados aos autos pela fiscalização a envolver contas Banespa/Santander se referem ao cotitular João Leopoldo Moraes), uma como o Sr. Roberto Carlos Costa e a outra com o Sr. **João Leopoldo Moraes Júnior** - CPF n.º xxx.xxx.xx8-x7 (e-fls. 441); que o Citibank não encontrou o CPF da recorrente em sua base de dados (e-fls. 439). Na resposta do Citibank consta que em novembro de 2017 vendeu suas operações de varejo, devendo informações relativas a clientes que tiveram relacionamento com a Instituição ser buscadas junto ao Itaú-Unibanco.

Em relação à conta do Citibank, apesar de em alguns extratos constar e/ou (e-fls. 62/72), essa informação não é confirmada na ficha cadastral (e-fls. 59/61), não tendo as diligências evidenciado tratar-se de conta conjunta.

Diante desse contexto, as contas conjuntas eram mantidas junto ao Bradesco e ao Santander. Contudo, surge a dúvida de João Leopoldo Moraes e João Leopoldo Moraes Júnior serem ou não a mesma pessoa. Explico.

A Declaração da recorrente especifica o dependente João Leopoldo Moraes Júnior sem indicar CPF (e-fls. 05) e as respostas dos Bancos apresentadas quando da segunda diligência especificam João Leopoldo Moraes Júnior, CPF n.º xxx.xxx.xx8-x7. Mas, os extratos de e-fls. 191/195 e 267/286 e o primeiro Relatório Fiscal se referem a João Leopoldo Moraes, CPF n.º xxx.xxx.xx8-x7, sendo que este atesta a apresentação de declaração em separado para o CPF n.º xxx.xxx.xx8-x7.

As contas do Banespa/Santander eram conjuntas com João Leopoldo Moraes segundo os três extratos da conta poupança e das duas contas correntes (e-fls. 191/195, 205/266 e 267/286). Para a conta poupança de e-fls. 191/195, há a expressa informação de o cotitular possuir o CPF n.º xxx.xxx.xx8-x7 e de a conta poupança ser vinculada a conta corrente de e-fls. 205/266, esta a indicar apenas o nome de João Leopoldo Moraes sem especificação de CPF, mas pela vinculação infere-se também se referir ao CPF n.º xxx.xxx.xx8-x7. Para a conta corrente de e-fls. 267/286, o extrato especifica o CPF n.º xxx.xxx.xx8-x7.

Assim, tratando-se do mesmo CPF, devemos concluir que houve apresentação de declaração em separado pelo cotitular especificado nos extratos do Banespa/Santander considerados no lançamento. Em relação à conta do Bradesco, há apenas a especificação “EOU”, mas a declaração é clara que o cotitular dispõe do CPF n.º xxx.xxx.xx8-x7, a gerar a mesma conclusão.

Na primeira diligência, restou esclarecido que não houve intimação para cotitular. A falta de intimação do cotitular com declaração em separado para justificar da origem dos

depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, não cumprindo a autoridade fiscal o rito traçado no § 6º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, a afastar a caracterização da presunção legal, entendimento respaldado pela Súmula CARF n.º 29, transcrevo:

#### **Súmula CARF n.º 29**

Os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-17009, de 06/08/2008 Acórdão n.º 102-48460, de 26/04/2007 Acórdão n.º 102-48163, de 26/01/2007 Acórdão n.º 104-22117, de 07/12/2006 Acórdão n.º 104-22049, de 09/11/2006

Logo, em face da inteligência cristalizada na Súmula CARF n.º 29, prospera o inconformismo da recorrente em relação à base de cálculo apurada a partir da conta do Bradesco e das contas do Banespa/Santander.

Juros. A incidência de juros observou o disposto no art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996, estando a aplicação da taxa Selic e a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da norma legal em tela respaldadas por jurisprudência sumulada:

#### **Súmula CARF n.º 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão n.º 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão n.º 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão n.º 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão n.º 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão n.º 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão n.º 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão n.º 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão n.º 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão n.º 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão n.º 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão n.º 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão n.º 301-31414, de 13/08/2004

#### **Súmula CARF n.º 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir do lançamento os depósitos pertinentes à conta do Bradesco e às contas do Banespa/Santander.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro